



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 053/2004

Assunto: Levantamento de estoque, empresa beneficiária de Regime Especial

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima identificada, que exerce atividade de comércio atacadista, beneficiária do regime especial constante do Decreto nº 10.439/00, alegando ter pago toda a carga tributária em conformidade com o citado decreto requer posicionamento formal desta Secretaria acerca das disposições da Portaria GASEC nº 820/03 e comunicados SEFAZ N.ºs. 005/03 E 007/03.

A Portaria GASEC nº 820/03 e os comunicados SEFAZ n.ºs. 005/03 e 007/03 tratam da implementação da sistemática de tributação por substituição tributária dos produtos que discriminam, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 7560, de 13/04/89, alterado pelo Decreto nº 11.082, de 24/07/03.

O Decreto nº 10.439, de 23/12/2002, dispõe sobre Regime Especial de Tributação, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS, aplicável aos contribuintes inscritos nos códigos de atividade econômica 713, 714, 718, 723, 731 e 705, mediante prévio credenciamento, determinando que o ICMS devido será recolhido tendo por base a entrada das mercadorias e mediante a aplicação de multiplicadores diretos sobre o valor total das operações nele especificadas.

Entretanto, é necessário observar que tal sistemática não se aplica a todas as operações, conforme consta do art. 6º, do Decreto nº 10.439/02, que dispõe, *in verbis*:

“Art.6º O regime de tributação previsto neste Decreto não se aplica às operações com mercadorias isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária.”

Assim, entendemos que, inseridas no regime da substituição tributária pelas alterações constantes do Decreto nº 11.082, de 24/07/03, as mercadorias incluídas na lista constante do art. 21 do Decreto nº 7.560/89, ficam excluídas do regime especial concedido pelo supramencionado Decreto nº 10.439/00.

Portanto, tratando-se a sistemática da substituição tributária da antecipação do ICMS devido nas operações subsequentes, entendemos que, relativamente ao estoque existente no estabelecimento, adquirido nos termos do regime especial mencionado, deverá o consulente recolher apenas o valor referente à retenção do imposto devido nas operações seguintes.

Nesse sentido o valor a ser recolhido será o resultante da aplicação dos multiplicadores constantes da tabela abaixo, sobre o valor da agregação determinada no art. 4º, III, do Decreto nº 11.082/03, feita sobre o montante encontrado na forma do inciso II do art. 4º do mesmo diploma legal.

ALIQUOTA	LUCRO BRUTO
----------	-------------



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMNITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 053/2004

INTERNA	25%	28%	40%	50%
12%	0,0300	0,0336	0,0480	0,0600
17%	0,0425	0,0476	0,0680	0,0850
25%	0,0625	0,0700	0,1000	0,1250

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 12 de janeiro de 2004.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE mat. 91081-3

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda